

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Dos Srs. Paulo Teixeira e Wadih Damous)

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 75, do artigo 83 e acrescenta parágrafo único ao artigo 112, ambos do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 75, do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único - Não gerará a prevenção referida no caput qualquer manifestação judicial no curso de investigação criminal, inclusive a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 282, deste Código.”

Artigo 2º - O artigo 83 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 83 – Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo”.

Artigo 3º - O artigo 112, do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Artigo 112 ...

Parágrafo único - O juiz que manifestar-se, de qualquer modo, no curso de investigação criminal, inclusive para o fim do disposto no parágrafo 2º, do artigo 282, deste Código, ficará impedido para processar e julgar eventual ação penal instaurada pelos mesmos fatos objeto da investigação”.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, no que toca ao modelo de processo penal, introduziu no sistema processual brasileiro, um princípio acusatório, ainda que mitigado pela manutenção, em legislação infraconstitucional, do inquérito policial, de matriz inquisitória.

Com efeito, o artigo 129, I, da Constituição, determina que a ação penal pública é privativa do Ministério Público, cabendo-lhe, ainda, o controle externo da atividade policial (inciso VII, do mesmo dispositivo) e a requisição de diligências investigatórias (inciso VIII, do mesmo dispositivo).

Ao mesmo tempo em que dotou o Ministério Público de atribuições de deflagrar a ação penal (privativamente) e de supervisionar a investigação criminal, por outro lado, prescreveu a atribuição, nos respectivos âmbitos de atuação, da Polícia Federal e da Polícia Civil, para apurar infrações penais. Em cumprimento do mandamento constitucional, a recente Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, estabeleceu, no artigo 2º, § 1º, que cabe ao delegado de polícia a condução da investigação.

Tais dispositivos constitucionais e legal visam, em última análise, concretizar o princípio da equidistância do Magistrado das investigações criminais, de modo a evitar a sua contaminação pelos elementos de prova produzidos em seu curso.

É exatamente esse o objetivo de o projeto assegurar a imparcialidade do julgador, melhor garantida com seu afastamento completo das investigações criminais. E, caso haja necessidade de antecipação de qualquer providência judicial, o que Magistrado que vier a apreciá-la, seja deferindo ou indeferindo, deve ficar impedido de atuar na futura ação penal que vier a ser instaurada tendo como objeto os mesmos fatos apurados na investigação.

O projeto presta homenagem, também, à tendência das Cortes internacionais que tem procurado elaborar conceitos mais definidos acerca da imparcialidade subjetiva e objetiva do juiz. No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, os marcos foram o caso Piersack vs Bélgica, de 01/10/1982, que traçou os caminhos para a compreensão da imparcialidade objetiva do magistrado, e o caso Hauschild vs Dinamarca, de 25/08/1993, que trilhou o rumo da imparcialidade subjetiva.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos também há precedentes, merecendo destaque o caso Apitz Barbera e outros vs

Venezuela, de 2008, e o caso Castillo Petruzzi e outros vs Peru, de 1999, todos eles voltados a analisar possíveis contaminações da imparcialidade do julgador.

O projeto pretende criar, assim, uma causa de imparcialidade objetiva do julgador que tenha tido qualquer atuação na fase preparatória da ação penal, de modo a assegurar a isenção e a equidistância das funções judiciais, daquelas relacionadas à investigação criminal.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA Deputado WADIH DAMOUS